



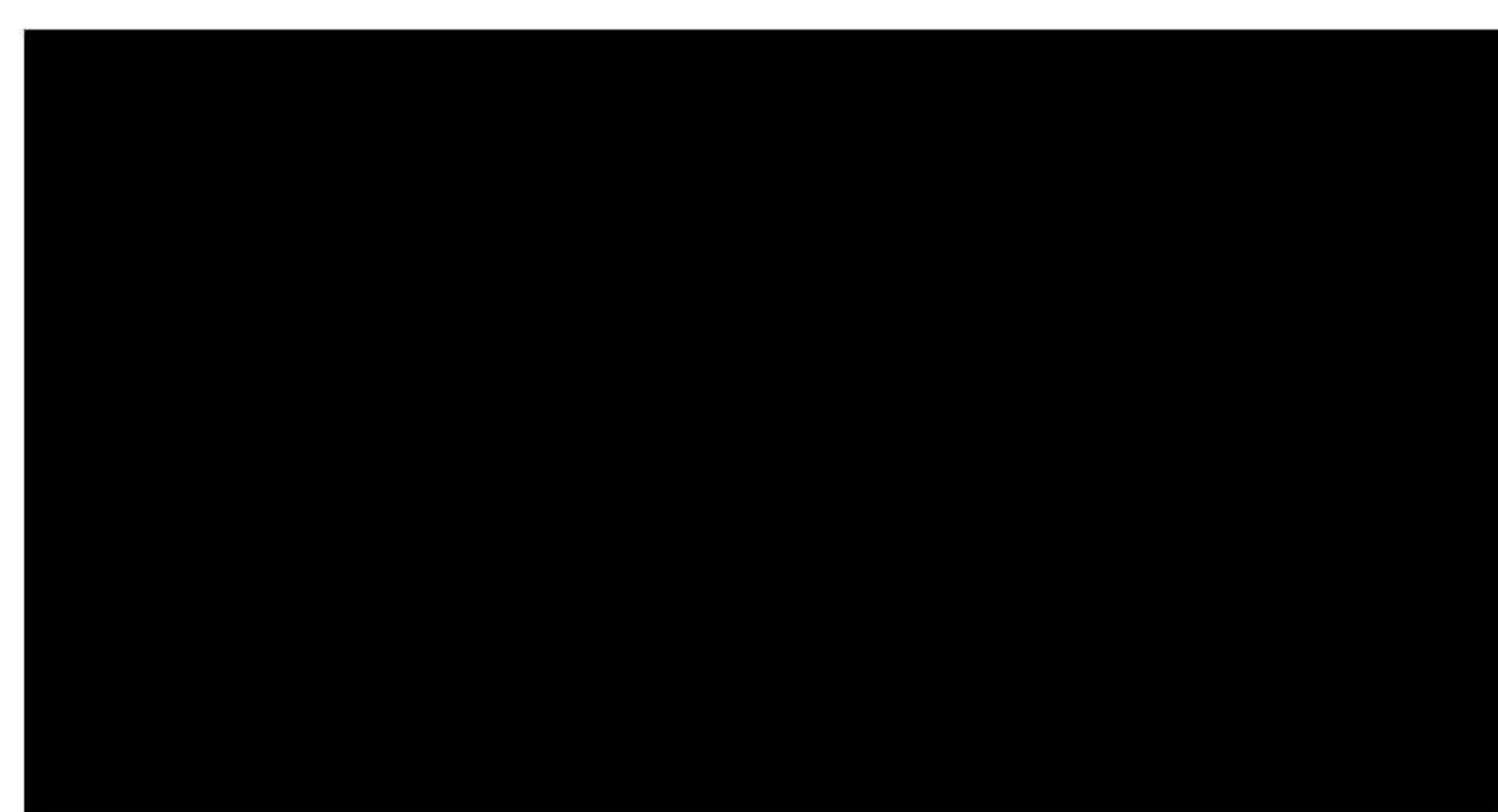
Trata-se de *habeas corpus* crime impetrado contra ato coator do d. Juízo Processante da Vara Criminal de Paracity que deferiu pedido de extração de cópias dos autos para remessa a autoridade policial, com o fim de se apurar possível cometimento de crime descrito no art. 344 do CP por parte da ora paciente.

Inferre-se do caderno processual que o marido da ora paciente está preso e é investigado pelo crime de estupro de vulnerável.

Em razão de r. investigação a ora paciente interpelou a profissional psicóloga que atende a vítima e lhe pediu ajuda de forma insistente, como se vê no mov. 213.1 dos autos, a saber:

Para instruir os autos nº 0003127-02.2018.8.16.0128, venho por meio deste, comunicar que fui abordada via aplicativo de mensagem de telefone por uma pessoa que se identificou como tia de [REDACTED] e esposa do réu, onde a mesma solicitava de forma insistente ajuda, alegando que os fatos destacados pela vítima não eram reais e que seu esposo era inocente e que a vítima [REDACTED] estava realizando contato com a mesma buscando uma aproximação entre as partes. Foi instruída a buscar auxílio e ou/ ajuda de outra profissional, ressaltando que o caso encontrava em **SEGREDO DE JUSTIÇA** e que nada esta profissional tinha a dizer. Diante do exposto proponho uma reflexão e preocupação em relação ao sigilo das oitivas.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

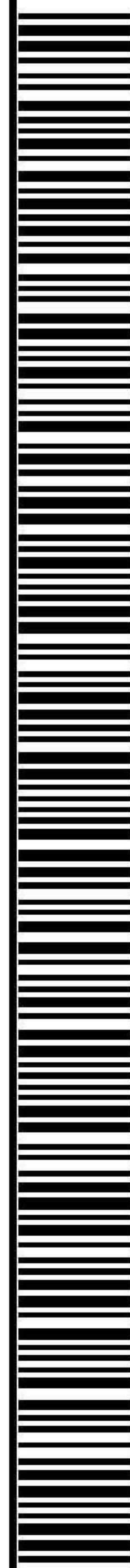


Psicóloga/ CRP [REDACTED]

Diante da informação supra, o Ministério Público requereu seja oficiado à autoridade Policial requisitando a instauração de inquérito policial a fim de apurar a possível prática do crime descrito no art. 344 do CP (mov. 217.1).

O d. Juízo Processante deferiu o pedido feito pelo i. *Parquet* e assim determinou:

*“Embora haja previsão legal que permita o Juiz, assim como o Ministério Público e o ofendido, a*



*possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial (art. artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal), tal normativa confronta a Constituição Federal, que prevê, dentre suas inúmeras garantias, a imparcialidade do julgador assim como a existência de um sistema acusatório. O Juiz não tem a função de iniciar uma investigação, mas sim de julgador, de acordo com a Constituição exige que ele não se contamine com determinados meios de informação, e muito menos que esses meios sejam colhidos por sua vontade.*

*Todavia, caso chegue até o Juiz determinada informação dando conta de uma situação que mereça ser investigada, nada obsta que, por analogia à norma do artigo 40 do CPP, faça o magistrado comunicar tal fato ao Ministério Público para que este faça o que de direito.*

*No presente caso, não vejo óbice ao requerimento de seq. 217, pois o requerimento de instauração de inquérito policial destinado a averiguar a prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal por [REDACTED] foi realizado pelo Ministério Público, legitimado para tanto.*

***Desta forma, defiro o pedido de extração de cópias do presente feito e remessa à Autoridade Policial, consignando que a instauração do procedimento investigatório será realizada por requerimento do Ministério Público, devendo, ainda, ser observado o segredo de justiça dos autos.***

*No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da defesa quanto à complementação dos quesitos.”*

Diante disso, sustenta a defesa:

- a. Que a decisão é equivocada, pois não há justa causa;
- b. Assevera que a ora paciente em uma atitude desesperada simplesmente solicitou ajuda, mas em momento algum agiu mediante violência e/ou grave ameaça;
- c. Pondera que os autos devem transitar em segredo absoluto de justiça, incluindo o presente remédio constitucional;
- d. Requer a suspensão dos efeitos da decisão judicial ora guerreada - seq. 222.1, bem como o trancamento preventivo/antecipado do Inquérito Policial, pela incontestada inexistência dos requisitos mínimos e justa causa.

O impetrante instruiu o *writ* com documentos nos movs. 1.1/1.4.

A liminar foi indeferida no mov. 8.1.

Oportunizada vista a d. Procuradoria de Justiça, o i. Procurador *Maurício Kalache* manifestou-se pela concessão da ordem, no mov. 14.1.

É, em suma, o relatório.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Contam os autos o seguinte:

Espécie de <i>Habeas Corpus</i>	Preventivo
Constrangimento ilegal alegado:	Instauração de Inquérito Policial
Data da prisão:	---
Tempo em prisão:	---
Delito:	Artigos 344 do CP
Primário:	Sim
Residência fixa:	Sim
Denúncia	Não

### DA DECISÃO OBJURGADA, REQUISITOS E FUNDAMENTOS

Pois bem, em uma análise mais acurada dos autos, vê-se a possibilidade de concessão da ordem.

Explica-se.

Muito embora, quando a pressupor a existência de uma ação penal se fala em *justa causa*, o que *in casu* não há, tem-se ainda que a d. Procuradoria de Justiça, enquanto órgão maior do MP e *dominus litis* da ação penal, entende que no caso não há sequer preenchimento do tipo penal descrito no art. 344 do CP na ação praticada pela paciente.

Assim, em que pese esta via seja inadequada para uma análise aprofundada de provas, tendo em vista a d. manifestação do i Procurador de Justiça, que ao examinar de forma pormenorizada os fatos entendeu inexistir injusto penal, a concessão da ordem torna-se imperiosa.

Repise-se que não há que se falar em trancamento de ação penal, posto que inexistente ação, **contudo é possível que a instauração do inquérito policial seja obstada.**

Nesse sentido o i. Procurador asseverou:

*“Destarte, considerando a inexistência de indícios mínimos do cometimento do crime de coação no curso do processo pela ora paciente, a ordem deve ser concedida, para o fim de obstar a instauração de inquérito policial contra a paciente [REDACTED] sem prejuízo da tomada da medida na eventualidade de novas notícias de vítimas (autoridades/partes/ pessoas que intervêm no processo) que indiquem, efetivamente, que a ora paciente está utilizando de violência ou grave ameaça para tumultuar o curso do processo penal que tramita em face de seu esposo.”*

Destarte a decisão, de mov. 222.1, que determinou a extração de cópias dos autos para a autoridade policial **deve ser cassada**, de modo que não seja, por ora, instaurado inquérito policial contra a paciente.

Todavia, válido explicitar que, como bem mencionado pelo d. Procurador, o fato de neste momento não haver possibilidade de instauração de inquérito policial, não prejudica a *tomada da medida na eventualidade de novas notícias/* provas de que a paciente esteja utilizando de grave ameaça ou violência para tumultuar o bom andamento do processo.

Diante disso, é possível a concessão da ordem.

## **CONCLUSÃO.**

À luz do exposto, proponho que **a ordem seja concedida**.

É como voto.

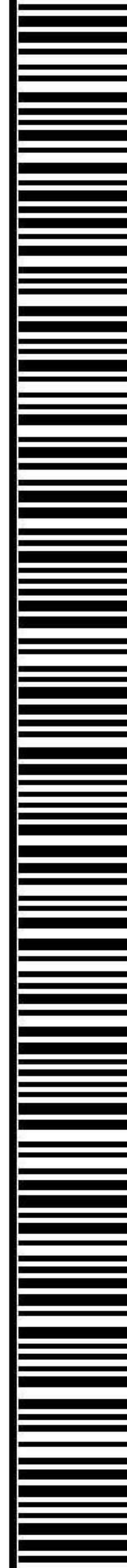
## **III - DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM** no Habeas Corpus de [REDACTED].

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, sem voto, e dele participaram Desembargador Gamaliel Seme Scaff (relator), Juiz Subst. 2º grau Antonio Carlos Choma e Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

22 de agosto de 2019

Desembargador Gamaliel Seme Scaff



Juiz (a) relator (a)

